

## PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2020

Dispõe sobre a flexibilização de regras e normas técnicas e operacionais relativizando as exigências previstas na Lei 6.360/76, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 20 de fevereiro de 2015 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, bem como demais normas técnicas da ANVISA para fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares durante o período da pandemia do COVID-19.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera-se o Projeto de Lei para dar nova redação ao arts. 1º e 9º e para acrescentar os seguintes arts. 8º-A a 8º-I:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Extraordinário e Temporário de Autorização e flexibilização de regras e normas técnicas e operacionais, relativizando as exigências previstas na Lei 6.360/76, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 20 de fevereiro de 2015 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, além de demais normas técnicas da ANVISA para a fabricação e comercialização de ventiladores pulmonares durante o período em perdurar o estado de pandemia do COVID-19, bem como prevê medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento e o abastecimento adequados de ventiladores pulmonares no País.”

“Art. 8º-A Para o abastecimento adequado de ventiladores pulmonares de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal requisitar, junto ao setor privado:

I – a produção de ventiladores pulmonares e o fornecimento de insumos, equipamentos e serviços considerados essenciais à



fabricação desses ventiladores, conforme especificações técnicas e metas quantitativas determinadas;

II – a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de ventiladores pulmonares e de seus insumos e equipamentos; e

III – a compra pública de ventiladores pulmonares a preços determinados pelo Governo Federal.

§ 1º A requisição civil de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do inciso XXV do art. 5º e do inciso III do art. 22 da Constituição Federal, está associada ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

§ 2º A necessidade de intervenção do Governo Federal de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos deverá ser estimada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde, de planejamento e de desenvolvimento produtivo e industrial, entre outras.”

“Art. 8º-B Para cumprir o disposto no inciso I do art. 8º-A desta Lei, o Governo Federal poderá fixar, para empresas responsáveis pela produção de ventiladores pulmonares e pelo fornecimento de insumos, equipamentos e serviços considerados essenciais à fabricação desses ventiladores, as especificações técnicas e as metas quantitativas necessárias ao abastecimento adequado desses bens e serviços no mercado interno.”

“Art. 8º-C Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 8º-A desta Lei, poderá o Governo Federal determinar a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de ventiladores pulmonares e de insumos e equipamentos associados à produção desses ventiladores.

Parágrafo único. A determinação de realizar a reconversão industrial a que se refere o *caput* deste artigo deve basear-se em estudos técnicos sobre a estrutura produtiva da planta industrial e sobre a possibilidade de mudança técnica para produzir ventiladores pulmonares.”

“Art. 8º-D Para cumprir o disposto no inciso III do art. 2º do art. 8º-A desta Lei, poderá o Governo Federal determinar a compra de ventiladores pulmonares por preço de custo mais uma margem determinada.

§ 1º A aquisição na hipótese do *caput* deste artigo deverá ser feita abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço.

§ 2º A compra de que trata o *caput* deste artigo será feita com dispensa de licitação.”



Art. 8º-E Para incentivar a adaptação de capacidade instalada a especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços associados ao disposto nesta Lei, poderá o Governo Federal, entre outras medidas para as empresas afetadas:

I – disponibilizar linhas de crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais;

II – realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas;

III – facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos;

IV – desenvolver soluções logísticas e de infraestrutura especiais para facilitar o fluxo de mão de obra e de mercadorias das empresas afetadas;

V – auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;

VI – realizar aportes no capital social e participar no controle da empresa afetada.”

“Art. 8º-F Para controle do aumento injustificado e abusivo de preços de ventiladores pulmonares essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal:

I – limitar o aumento de preços;

II – impor limites máximos de preços; e

III – estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização.

Parágrafo único. A adoção das medidas definidas no *caput* deste artigo e seus incisos deverá ser justificada com base em estudos técnicos realizados pelas autoridades competentes.”

“Art. 8º-G Poderá o Governo Federal impedir, por razões de segurança ou de ordem pública, a participação de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de ventiladores pulmonares e para o fornecimento de insumos, equipamentos e serviços considerados essenciais à fabricação desses ventiladores.

Parágrafo único. A adoção das medidas definidas no *caput* deste artigo deverá ser justificada com base em estudos técnicos realizados pelas autoridades competentes.”

“Art. 8º-H Todas as informações sobre as ações tomadas com base nesta Lei serão imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de



acompanhamento, avaliação e fiscalização da política governamental de enfrentamento da pandemia a que se refere esta Lei.”

“Art. 8º-I No caso de recusa da pessoa jurídica ou física em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular.

Parágrafo único. A recusa em realizar as ações previstas nos arts. 8º-A a 8º-H desta Lei configura crime contra a economia popular, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e crime contra a ordem econômica, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.”

“Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência:

I – de 180 dias, para o disposto nos arts. 2º a 8º desta Lei; e

II – igual àquela prevista para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para o disposto no art. 1º e nos arts. 8º-A a 8º-I.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência sanitária no Brasil decorrente da pandemia de Covid-19 tem levado à necessidade de buscar soluções legislativas para mitigar os efeitos sobre a saúde, a economia e a sociedade no País. O Projeto de Lei nº 2.294, de 2020, traz importante preocupação com a regulação e a oferta de ventiladores pulmonares, que constituem item indispensável ao tratamento de casos mais graves de pacientes.

Também demos atenção especial ao abastecimento do mercado nacional, inclusive desses ventiladores, no Projeto de Lei nº 1.285, de 2020, que dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Acreditamos que é possível trazer diversos elementos do Projeto de Lei nº 1.285, de 2020, para intervir, na medida necessária, para melhorar o acesso aos respiradores pulmonares e outros produtos e serviços



essenciais à oferta desses respiradores. Tivemos como inspiração o Ato de Produção de Defesa de 1950 dos EUA, que fornece diversos instrumentos de intervenção governamental que estão sendo utilizados por aquele país.

Para tanto, sugerimos nova redação ao arts. 1º e 9º e o acréscimo dos arts. 8º-A a 8º-I no Projeto de Lei nº 2.294, de 2020, apresentando medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento e o abastecimento adequados de ventiladores pulmonares no País. Prevemos a possibilidade de o Governo Federal requisitar, junto ao setor privado:

- a produção de ventiladores pulmonares e o fornecimento de insumos, equipamentos e serviços para a fabricação desses ventiladores, conforme especificações técnicas e metas quantitativas determinadas;
- a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de ventiladores pulmonares e de seus insumos e equipamentos;
- e a compra pública de ventiladores pulmonares a preços determinados pelo Governo Federal.

Essa requisição civil está associada ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano. A intervenção do Governo Federal deverá ser baseada em estudos realizados pelas autoridades competentes.

Em conjunto com a possibilidade de requisição, são previstas medidas para também estimular o setor privado. Para incentivar a adaptação de capacidade instalada a especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços associados ao disposto nesta Lei, poderá o Governo Federal, entre outras medidas para as empresas afetadas:

- disponibilizar linhas de crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais;



- realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas;
- facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos;
- desenvolver soluções logísticas e de infraestrutura especiais para facilitar o fluxo de mão de obra e de mercadorias das empresas afetadas;
- auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;
- realizar aportes no capital social e participar no controle da empresa afetada.

Outras medidas são importantes para o abastecimento nacional. Definimos que o Governo Federal poderá controlar o aumento injustificado e abusivo de preços de ventiladores pulmonares por meio da limitação do aumento de preços, da imposição de limites máximos de preços e do estabelecimento de condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização.

Adicionalmente, fixamos que poderá o Governo Federal, por razões de segurança ou de ordem pública, impedir a participação de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de ventiladores pulmonares e para o fornecimento de insumos, equipamentos e serviços considerados essenciais à fabricação desses ventiladores. Entre outros exemplos, além dos EUA, nota-se regulamento da União Europeia que defende essa preocupação e esse tipo de regulação do capital estrangeiro, justificado nesses termos.

Para valorizar o papel do Legislativo, determinamos que todas as informações sobre as ações tomadas com base nesta Lei serão imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e fiscalização da política governamental de enfrentamento da pandemia a que se refere esta Lei.




É necessário também estabelecer instrumentos reforçar as medidas propostas. No caso de recusa da pessoa jurídica ou física em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular. Além disso, a recusa em realizar as ações previstas é definida como crime contra a economia popular e contra a ordem econômica.

O Projeto ainda deve estipular vigência, para as medidas propostas, igual àquela prevista para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que é o marco para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e das medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento e o abastecimento adequados de ventiladores pulmonares no País.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.



Deputado **EDAURDO COSTA**  
PTB/PA

